

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003787/2002-96  
Recurso nº. : 146.737  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : NOEMI MARCOS QUINAN  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-16.041


PAF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Extingue o crédito tributário o pagamento do imposto indevidamente considerado como não recolhido por lançamento de ofício.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Cabe ao órgão preparador e julgador de primeira instância o exame de pedido de restituição pleiteada via declaração de rendimentos retificadora desconsiderada na elaboração do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOEMI MARCOS QUINAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003787/2002-96  
Acórdão nº. : 106-16.041  
Recurso nº. : 146.737  
Recorrente : NOEMI MARCOS QUINAN

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 58 a 62, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 948,05, acrescido de multa no valor de R\$ 711,03 e juros de mora no valor de R\$ 315,13, relativo a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 57.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 81 a 84, sob os seguintes fundamentos:

- em face do que consta dos autos, a autoridade julgadora fica com a convicção de que deve ser mantida a glosa referente ao IRRF, haja vista que não foram acostados aos autos pelo sujeito passivo a documentação comprobatória referente ao seu pleito;

- com efeito, os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, não estão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário. Apenas os valores que ultrapassem o resultado contábil devem ser tributados (Lei nº 9.430/95, art. 10);

- entretanto, o sujeito passivo não trouxe a luz dos autos nenhuma documentação, tais como cópias dos livros fiscais da pessoa jurídica, demonstrações financeiras, etc., capazes de respaldar seu pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003787/2002-96  
Acórdão nº. : 106-16.041

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 6/6/2005 (fl. 88) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 92 a 96, acompanhado dos documentos de fls. 97 a 177, alegando, em síntese:

- no dia 31 de março de 2000 foi entregue a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2000, onde constava saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 948,05;

- o saldo do imposto a pagar foi quitado em quota única no Banco Brasileiro de Descontos (Bradesco) no código de Receita 0211, em seu vencimento, dia 28/04/2000;

- no dia 27 de junho de 2000, a Secretaria da Receita Federal enviou para sua residência o extrato da Declaração do ano-calendário de 1999, com saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 948,05, acrescentando que, se o saldo do imposto a pagar já estivesse sido totalmente pago, desconsiderasse as instruções de pagamento;

- como o recorrente pagou o saldo do imposto, tal informação foi desconsiderada;

- analisando sua declaração e o extrato enviado pela Secretaria da Receita Federal, chegou a conclusão que não havia divergência entre o extrato e a declaração, os dois tinham o mesmo valor de saldo a pagar;

- fazendo uma verificação de sua declaração do ano-calendário de 1999, constatou que havia declarado como valores tributáveis o lucro/dividendos no valor de R\$ 58.447,10, recebidos da empresa QUINAN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., que é tributada com base no lucro presumido e da qual é sócio com 95% das quotas de capital, e, sobre esse valor, foi retido na fonte R\$ 9.983,00, no período de janeiro à dezembro de 1999, indevidamente, visto que o lucro distribuído aos sócios é tributado na pessoa jurídica, não cabendo, portanto, tributação por ocasião da distribuição do valor recolhido;

- por este fato, resolveu solicitar a restituição do valor recolhido na fonte por ocasião da distribuição, na declaração do imposto de renda pessoa jurídica, ficha 42-A, rendimentos de dirigentes, sócios ou titular, onde consta o valor de R\$ 58.447,10, que coube ao recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003787/2002-96  
Acórdão nº. : 106-16.041

- como decorrência da declaração retificadora, restou um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 10.931,05;

- no entender do contribuinte não cabe imposto a pagar apurado na Declaração Original e no extrato da receita federal foi quitado em 28/04/2000 de acordo com o vencimento e a declaração retificadora foi feita para solicitar a restituição de imposto retido na fonte sobre lucro distribuído.

Por último, requer que seja julgado improcedente o lançamento.

Consta, a fl. 98, cópia do depósito de 30% do crédito tributário exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003787/2002-96  
Acórdão nº. : 106-16.041

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições admissibilidade. Dele conheço.

1. Dos fatos.

De acordo com os elementos integrantes dos autos, o contribuinte entregou em 31/3/2000 sua declaração de ajuste anual pertinente ao ano-calendário de 1999 (fls. 16 a 20) e retificou-a em 9/5/2001 (fls. 10 a 14).


As informações inseridas no auto de infração expedido em 31/5/2002, são aquelas registradas na primeira declaração de rendimentos entregue, na qual o resultado apurado pelo contribuinte foi imposto a pagar no valor de R\$ 948,05, quitado pelo DARF de fl. 15.

As autoridades de primeira instância não observaram que o crédito tributário estava extinto e mantiveram o lançamento.

Dessa forma, o que restou nos autos é o exame do pedido de restituição no valor de R\$ 10.967,05 mais R\$ 948,05, pleiteada pelo contribuinte na declaração retificadora. Como este pedido não foi analisado pelas autoridades preparadoras e julgadoras, com o fim de evitar supressão de instância, o processo deve retornar a repartição de origem.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso quanto ao crédito tributário exigido pelo auto de infração, e proponho a devolução dos autos a repartição de origem para o exame do pedido de restituição do contribuinte pleiteado via declaração retificadora.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 2006

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO